LEI Nº 8.071, de 31 de março de 2026

LEI Nº_____

Dispõe sobre o retorno dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Mobilidade Urbana aos respectivos cargos de origem, disciplina os efeitos funcionais e remuneratórios dele decorrentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores atualmente ocupantes do cargo de Agente de Mobilidade Urbana, atingidos pela decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0800522-76.2011.8.20.0001, retornarão aos respectivos cargos de origem, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O retorno será formalizado por ato da autoridade competente, individual ou coletivo, com a definição do enquadramento no cargo de origem, da relotação e dos demais elementos necessários ao cumprimento da decisão judicial, observada a situação funcional individual de cada servidor.

Art. 2º Após o retorno aos cargos de origem, os servidores de que trata o art. 1º desta Lei passarão a perceber o vencimento-base e as vantagens legalmente previstas e compatíveis com os respectivos cargos, observado o regime jurídico aplicável.

Art. 3º Para resguardar a irredutibilidade da remuneração e a estabilidade das relações jurídicas no procedimento de retorno dos servidores aos cargos de origem, serão atribuídas parcelas específicas, discriminadas individualmente, sob as seguintes rubricas:

I – “Diferença Remuneratória”- seguida do número desta Lei: parcela de natureza permanente destinada ao pagamento da diferença nominal apurada, na data de publicação desta Lei, entre as parcelas percebidas pelo servidor no cargo de Agente de Mobilidade Urbana e as parcelas inerentes e compatíveis com o cargo de origem, sendo consideradas, para a apuração de que trata este inciso, exclusivamente as parcelas correspondentes ao vencimento-base, às gratificações incorporadas, ao Adicional de Qualificação – AQ e ao Adicional de Tempo de Serviço – ADTS calculado sobre ele;

II – “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”: parcela de

natureza compensatória e transitória relativa à soma dos valores nominais das vantagens de natureza *propter laborem* percebidas com habitualidade e regularidade pelo servidor nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 1º As parcelas de que trata este artigo serão fixadas em valor nominal e não integrarão, em nenhuma hipótese, a base de cálculo de outras vantagens, gratificações e adicionais.

§ 2º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a apuração da diferença nominal observará, exclusivamente, as parcelas nele indicadas, consideradas nos valores efetivamente percebidos pelo servidor na data de publicação desta Lei.

§ 3º A VPNI ficará sujeita à absorção por acréscimos remuneratórios supervenientes, subsistindo apenas enquanto perdurar a diferença remuneratória apurada na forma desta Lei, e não integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias nem gerará reflexos sobre os proventos de aposentadoria.

§ 4º O Adicional de Condução de Viatura - ACV e a Indenização de Transporte - IT, previstos na Lei Municipal nº 6.419/2013, não serão incluídos entre as vantagens que comporão as rubricas de que trata este artigo.

Art. 4º As vantagens de caráter funcional ou indenizatório anteriormente percebidas e incorporadas sob a forma de VPNI não poderão ser novamente concedidas ou cumuladas com vantagens de idêntica natureza no cargo de origem, até sua completa absorção.

Art. 5º A apuração da situação funcional e remuneratória de cada servidor abrangido por esta Lei será realizada de ofício pela Administração, com base nos assentamentos funcionais, fichas financeiras e demais registros pertinentes.

Art. 6º O retorno de que trata esta Lei não importa em novo provimento, reenquadramento extraordinário, transformação de cargo ou aproveitamento, consistindo no restabelecimento da vinculação do servidor ao respectivo cargo de origem, em cumprimento à decisão judicial referida no art. 1º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 31 de março de 2026.

Eriko Jácome **- Presidente**
Kleber Fernandes **- Primeiro Secretário**
Camila Araújo **- Segunda Secretária**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 1º/4/2026
Autoria: Chefe do Executivo